

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050.000131/93-36
SESSÃO DE : 25 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303.28.180
RECURSO Nº : 117.074
RECORRENTE : TRANSHIPS B. AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
RECORRIDA : DRF/RIO GRANDE/RS

A ocorrência do fato gerador dá-se na data do lançamento do crédito tributário, no caso de falta apurada em Conferência Final de Manifesto (art. 87, II, "c". do R.A.).

No cálculo dos tributos referentes a mercadoria faltante, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria (artigo 481, parágrafo 3., do R.A.)
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro relator FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Designado para redigir o acórdão a Conselheira DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora Designada


Luiz Fernando Caldeira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO E ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO SILVEIRA MELO E CRISTÓVAM COLOMBO SOARES.

RECURSO Nº : 117.074
ACÓRDÃO Nº : 303.28.180
RECORRENTE : TRANSHIPS B. AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
RECORRIDA : DRF/RIO GRANDE/RS
RELATOR(A) : FRANCISCO RITTA BERNARDINO
RELATORA DESIGNADA: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

O processo originou-se em 04/02/93 de diferença de mercadoria (arroz) manifestada (9.944.897 kg) e descarregada (9.783.655 kg) ocorrendo uma diferença de (161.242 kg) no manifesto de carga 008/92 o que fez com que o AFTN, promovesse a representação nº 05/93, contra o contribuinte já mencionado, que foi autuado com base no art. 56 do Regime Aduaneiro.

Intimado o contribuinte para se manifestar, o fez às fls. 03 dos autos alegando:

a) A verificação de faltas ocorridas nas descargas de navios graneleiros, sejam estes nacionais ou internacionais, em portos brasileiros tem sido bastante frequentes.

b) Atribuímos tal fato a defeito nas balanças de pesagem de cereais nos portos brasileiros.

c) Durante as operações de descarga é verificada uma grande quantidade de cereal derramado, seja no piso do cais no convés do navio ou diretamente no mar, motivado pela precariedade e inadequabilidade dos equipamentos utilizados no manuseio do cereal.

d) Esclarecendo a A.V^a que o transportador não teve qualquer tipo de contato direto com o cereal transportado, cabendo apenas a realização de seu deslocamento entre os portos.

e) Informamos que tanto embarcadores e recebedores do cereal mostraram-se satisfeitos com o trabalho desempenhado considerando as faltas normais, atribuindo-as ao péssimo estado de conservação dos aparelhos utilizados pelo portos brasileiros.

Às fls. 07 e 08 o AFTN aprecia as informações prestadas pela autuada e conclui:

a) Quanto a possibilidade de ter ocorridos falhas na passagem precariedade dos equipamentos, etc. tais alegações demonstram-se vagas e levianas, não tendo o interessado apresentado qualquer documento ou fato que pudesse suscitar dúvidas quanto ao registro efetuado, que, de resto foi realizado pelo próprio fiel depositário, consoante art. 476/R.A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO N° : 117.074
ACÓRDÃO N° : 303.28.180

b) Relativamente à alegação de que o transportador não teve qualquer tipo de contato direto com o cereal transportado, resta nos lembrar que o lançamento encontra respaldo no art. 41, inciso III c/c art. 39, parágrafo I do Decreto lei n° 37/66 (art. 478, parágrafo I/R.A.) que estabelece, para fins fiscais, a responsabilidade dos transportadores, quando houver faltas de volumes ou mercadorias à granel, manifestados.

Às fls. 12 a 19 a autuada recorreu a este 3º Conselho alegando em sua defesa basicamente que a diferença, excluída a quebra legal de 1% inferior a outro 1% e mais que a:

1- O processo supra descrito, baseia-se na cobrança de Imposto de Importação sobre “quebra” constatada, sendo a mesma efetuada em 08 de janeiro de 1992, referente a Arroz branco (granel).

No processo de entrada de mercadoria no País, foi declarada a importação de 9.944.987 kg (nove milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete quilogramas) de arroz branco, sendo, efetivamente, descarregada a quantidade de 9.783.655 kg (nove milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco quilogramas), restando uma “quebra” de 161.242 kg, apurado tão logo da descarga do produto importado (arroz a granel) e correspondente a, aproximadamente, 1,65% (hum, sessenta e cinco pontos percentuais) do total da descarga declarada na importação.

A autoridade aduaneira com base no artigo 483 do decreto n° 91.030/86 e IN/SRF n° 95.84, admite uma “quebra” taxativamente, de até 1º sobre o montante de carga declarada.

Conclui suas alegações dizendo que a mercadoria é isenta de tributação nos termos da Portaria 967 de 10/10/91 e sendo isenta não há o que indenizar eis que o fisco nada auferiria se não houvesse a aludida quebra.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.074
ACÓRDÃO Nº : 303.28.180

VOTO VENCEDOR

Irrepreensível o procedimento da Autoridade Recorrida no que se refere à ocorrência do fato gerador do imposto de importação, no caso de falta apurada em conferência final de manifesto, sendo este reputado como na data do lançamento do crédito tributário correspondente (artigo 87, II, "C" e artigo 107 do R.A.). Equivoca-se, portanto, a Recorrente ao considerar a ocorrência do fato gerador na data da entrada em Território Nacional.

Também, não assiste razão à Recorrente quanto à alegação de que com a aplicação da Portaria Ministerial nº 967/91, nada é devido ao Fisco. Referida Portaria, que reduziu a alíquota do Imposto de Importação sobre arroz à granel para 0% (zero por cento) vigorou até 15/01/92. Conforme consta dos autos, o lançamento do crédito tributário em questão ocorreu em 25/08/93, portanto, após a vigência da citada Portaria.

Além disso, conforme dispõe o artigo 481, parágrafo 3º, do R.A., no cálculo dos tributos referentes a mercadoria faltante, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

Às fls. 09, a fiscalização deduz a quebra de 1% (um por cento) estabelecida pela IN SRF nº 095/84.

Quanto às decisões de Tribunais Regionais Federais não socorrem a Empresa, no caso.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 25 de abril de 1995

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.074
ACÓRDÃO Nº : 303.28.180

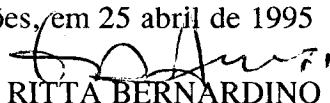
VOTO VENCIDO

O processo trata de falta averiguada da mercadoria no porto já deduzida a quebra legal de 1 %, que não foi justificada pelo transportador autuado.

Houve alegação de que a alíquota seria zero, portanto zero também seria a multa sobre a falta partindo da premissa o acessório segue a sorte do principal.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 abril de 1995


FRANCISCO RITTA BERNARDINO